

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.

.....
VI – uso de tornozeleira ou outros dispositivos de monitoramento eletrônico do agressor.

.....
§5º A utilização dos equipamentos previstos no inciso VI será condicionada à cobrança dos custos de sua utilização, observada a capacidade financeira do agressor.” (NR).

Art. 3º O Parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-B.....

.....
Parágrafo único. A utilização dos equipamentos previstos no *caput* será condicionada à cobrança de seus custos, observada a capacidade financeira do condenado.” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O monitoramento eletrônico é uma importante ferramenta criminal que possibilita ao Estado fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais, além de consubstanciar um meio alternativo de encarceramento. Desse modo, necessários se faz, como medida de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, a previsão do uso de dispositivos de monitoramento eletrônico dos agressores como medida protetiva de urgência.

Por outro lado, deve-se reconhecer que o Poder Público não detém recursos ilimitados, devendo o Estado aplicar os escassos recursos de forma eficiente para que satisfazer todas as funções e finalidades estatais. Diante disso, considerando a escassez de recursos públicos para viabilizar o amplo acesso de dispositivos de monitoramento eletrônico a todos que possuem direito a essa medida, proponho a presente medida que objetiva possibilitar a aplicação de maneira mais eficiente e justa dos recursos públicos. Com isso, possibilitar-se-á um acesso mais ampliado a esses dispositivos, uma vez que aqueles que possuem capacidade financeira terão que arcar com os custos de sua utilização.

Amparados nesses argumentos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HUGO LEAL

2019-2714